



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.722548/2012-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-008.211 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2024  
**Recorrente** ACINDINO GRACILIANO DE QUADROS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa (relator) e Thiago Buschinelli Sorrentino que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcelo de Sousa Sateles.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Redator Designado

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

### DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração (AI) decorrente de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte, no qual foi apurado imposto de renda pessoa física no valor de **R\$ 17.506,97**, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, cujo valor consolidado em 24/09/2012 corresponde a **R\$ 34.295,14**, referente aos anos calendário 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, conforme Auto de Infração e Demonstrativos às fls. 401 a 421.

Mostra o Auto de Infração que o lançamento fiscal decorreu da omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) – CNPJ 83.599.191/0001-87, nos seguintes valores:

A	B	C	D
ano-calendário	valor	parcela isenta 65 anos	rendimento tributável apurado = B-C
2007	54.654,03	17.077,97	37.576,06
2008	62.807,84	17.846,53	44.961,31
2009	69.701,34	18.649,67	51.051,67
2010	75.686,30	19.488,95	56.197,35
2011	80.871,17	20.365,93	60.505,24

Relata a autoridade de fiscal que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) enviou cópia de processos administrativos instaurados com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na concessão de aposentadorias por invalidez de servidores da ALESC.

No que concerne ao contribuinte a comissão daquela autarquia previdenciária descreveu que foi aposentado por invalidez (doença cardíaca hipertensiva grave) e que reavaliado pela Junta Médica Oficial da Gerência de Perícia Médica da Secretaria da Administração do Estado de Santa Catarina, restou constatado que é portador de doença vascular, não restando comprovado o quadro incapacitante que originou a aposentadoria.

Discorre sobre o relatório pericial da Gerência de Perícia Médica em que esta atesta que, após revisão do prontuário médico pericial do servidor, não foram encontrados subsídios técnicos que permitissem concluir que na data da concessão do benefício previdenciário houvesse a incapacidade total e definitiva para o trabalho indicada no prontuário, haja vista a existência de apenas um único atestado médico, conforme Laudo de fls. 40 e 47.

Que no histórico médico-pericial do servidor (fl. 40), a Junta Médica revisional informa não existirem exames cardiológicos da época da concessão da aposentadoria que comprovem a incapacidade laborativa.

Cita que na conclusão de seu laudo técnico, a Junta Médica Pericial deixou claro que, com base em exames recentes apresentados (arteriografia digital realizada em 24/04/07 e relatório médico hospitalar emitido em 20/10/10 -fl. 47), o servidor é portador de doença vascular e não de cardiopatia grave.

Narra que a Presidência do IPREV suspendeu o benefício previdenciário, com remessa dos autos à ALESC para fins de revisão do ato de aposentadoria.

A autoridade fiscal arrolou a legislação que trata dos requisitos para isenção do imposto de renda (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988) e, diante dos fatos que indicaram não estar presente a moléstia grave apta ao benefício fiscal, foi solicitado à fonte pagadora (ALESC) cópia dos comprovantes de rendimentos nos anos aqui referidos, sobre os quais efetuou o lançamento fiscal, tendo considerado e deduzido no cálculo de apuração dos rendimentos tributáveis, a parcela isenta dos proventos de aposentadoria do contribuinte com 65 anos ou mais.

### DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente foi apresentada impugnação pelo contribuinte (fls. 423 e 424), com documentos anexos (fls. 425 a 427).

Aduz que o procedimento de reversão da aposentadoria se encontra suspenso por força da liminar no Mandado de Segurança nº 2012.042866-9, conforme decisão que junta.

Requer a suspensão da exigência fiscal, com base no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), para o fim de se cancelar ou suspender o débito até o encerramento do processo.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

IRPF. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS.

O benefício da isenção do imposto de renda, no caso de moléstia grave, pressupõe a presença dos requisitos objetivos da comprovação da doença e serem os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

ISENÇÃO. RECONHECIMENTO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Por expressa disposição legal, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO.

Impugnado o lançamento tributário, nos termos e requisitos estabelecidos pelas leis do processo tributário administrativo, o crédito permanece com sua exigibilidade suspensa enquanto não esgotadas as vias recursais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 25/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o recorrente obteve decisão judicial favorável ao seu pleito (MS 2012.042866-9), devendo ser observada pelo Fisco cancelando-se o débito fiscal.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a decisão judicial apresentada pelo recorrente e seus efeitos na presente autuação.

A decisão de 1ª instância assim concluiu:

A impugnação apresenta os requisitos legais para admissibilidade, dela conheço.

Trata-se de Auto de Infração (AI), no qual a autoridade fiscal apurou omissão de rendimentos tributáveis, antes considerados isentos por moléstia grave, que restou não comprovada.

De sua parte o impugnante discorda, aduzindo que o procedimento de reversão da aposentadoria se encontra suspenso por força da liminar no Mandado de Segurança n.º 2012.042866-9, conforme decisão que junta, requerendo ao final a suspensão da exigência fiscal, com base no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), para o fim de se cancelar ou suspender o débito até o encerramento do processo.

Entendo que não se pode acolher a pretensão do impugnante, conforme passo a discorrer.

#### **Dos requisitos legais para fruição do benefício isentivo do imposto de renda**

A legislação do imposto de renda estabelece situações, como no caso de moléstia grave, que o portador por ela acometido seja alcançado pelo benefício isentivo da tributação, porém, para sua fruição devem estar presentes dois requisitos básicos: a comprovação da moléstia especificada na norma e a aposentadoria, cuja prova da doença, antes por meio de medicina especializada, a partir do ano de 1996 por laudo médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

A falta de qualquer um destes requisitos afasta o benefício. Não estando aposentado, mesmo que comprovada a doença, o benefício não vige; estando aposentado, mas não comprovada a doença, também não permanece. É da legislação:

Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei n.º 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004)*

Lei n.º 9.250, de 26/12/1995:

*Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de*

dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

[...]

Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

[...]

No caso retratado nos autos e historiado pela autoridade fiscal, o contribuinte foi aposentado por invalidez no ano de 1982 por ser portador de doença cardíaca hipertensiva grave, e que reavaliado pela Junta Médica Oficial da Gerência de Perícia Médica da Secretaria da Administração do Estado de Santa Catarina, restou constatado que é portador de doença vascular, não restando comprovado o quadro incapacitante que originou a aposentadoria. É o que indica o Laudo Médico de fls. 40 e 47, que por conveniência reproduzido nesta parte:

IDENTIFICAÇÃO	ACINDINO GRACILIANO DE QUADROS		
MATRÍCULA	20315	CARGO	TÉCNICO CONTROLE LEGISLATIVO
IDENTIDADE	87159-1		
NASCIMENTO	11/06/38		
LOTAÇÃO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA		

**HISTÓRICO MÉDICO-PERICIAL:**

Pela documentação apresentada, verifica-se que o avaliado foi aposentado por invalidez em 14/0782, com indicativo de ser portador de doença cardíaca hipertensiva.  
Não existem exames cardiológicos que comprovem a referida incapacidade laborativa, sendo anexado apenas único atestado médico.  
A documentação médica datada de 30/10/2000 comprova doença vascular, agravada em 24/04/07, com critérios técnicos para incapacidade laborativa.

**CONCLUSÃO PERICIAL:**

Na presente revisão pericial, a Gerência de Perícia Médica concluiu que o avaliado é portador de doença vascular (CID I71.0 associada com I10), com critérios técnicos para incapacidade laborativa desde 24/04/07.

Florianópolis, 08 de agosto de 2011.

Em resposta ao Ofício DJUR nº 344-A/2011, e após revisão do prontuário médico pericial do(a) servidor(a) ACINDINO GRACILIANO DE QUADROS, respondemos:

1) Na data do exame médico para ingresso no Serviço Público o examinado apresentava alguma patologia? Quais exames médicos foram apresentados pelo Examinado?

Resposta: Prejudicado. Não foram apresentados laudos e/ou documentação médica que permita a resposta ao presente quesito.

2) Quais os documentos e informações foram considerados pelo r. Perito Médico para sugerir a aposentadoria por invalidez? Prestar as informações na grade abaixo:

Tipo de documento (atestado, exame, receituário, laudo, prontuário, etc.)	Datas	CID – Código Internacional de Doença	Outras informações.
Atestados médicos	29/03/82	402.0/7	

3) Considerados todos os elementos constantes nos autos do processo administrativo do qual decorreu a concessão da aposentadoria por invalidez, pode-se afirmar, tecnicamente, que era possível considerar o Examinado totalmente e definitivamente incapaz para o trabalho na data da concessão do benefício previdenciário?

Resposta: Não foram encontrados subsídios técnicos que permitam concluir por incapacidade total e definitiva, face a falta de documentação médica.

4) Atualmente o Examinado por ser considerado totalmente ou parcialmente capaz para o trabalho? Caso seja considerado incapaz para o trabalho, quais patologias e documentos são considerados para conclusão médica?

Tipo de documento (atestado, exame, receituário, laudo, prontuário, etc.)	Datas	CID – Código Internacional de Doença	Outras informações.
Arteriografia digital	24/04/07	I71.0	
Relatório médico hospitalar	20/10/10	I71.0 e I10	

5) Caso queira, apresentar consideração que entenda pertinente.

Responder: Existe caracterização de patologia vascular, com critérios de incapacidade laborativa desde 24/04/07.

Florianópolis, 01 de setembro de 2011.

Como mostra o documento médico oficial, não restou comprovada a doença incapacitante, fato que levou ao procedimento na autarquia IPREV de suspender o benefício da aposentadoria e comunicação à ALESC para providências de revisão do ato de aposentação.

Não está aqui a se discutir a regularidade da aposentadoria, que segundo informado pela parte impugnante, mantém-se por força de medida judicial liminar em Mandado de Segurança e, como dantes discorrido, a isenção pressupõe o cumprimento dos requisitos da aposentadoria e a moléstia grave. Não havendo a comprovação da moléstia grave, ainda que aposentado, não há que se falar em direito ao benefício fiscal.

Por oportuno, trago a colação síntese da decisão judicial proferida em 27/05/2013 nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 5014984-63.2012.404.7200/SC, em trâmite na Justiça Federal de Florianópolis/SC, disponível em [www.jfsc.jus.br](http://www.jfsc.jus.br), cujos fatos são os mesmos que resultaram em ação fiscal e lançamentos tributários (falta de comprovação dos requisitos para o benefício isentivo de servidores inativos da ALESC), cuja sentença de mérito de improcedência do pedido reconhece o procedimento fiscal, cujo crédito se encontra em cobrança, por meio da Ação de Execução Fiscal nº 5010407-42.2012.404.7200/SC, em trâmite no mesmo Foro:

“[...]”

Na petição inicial o autor afirma, em síntese, que:

a) é servidor público estadual aposentado por invalidez, vinculado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; o Instituto de Previdência de Santa Catarina - IPREV instaurou processo administrativo, a fim de avaliar a legalidade na concessão da aposentadoria ao requerente, concluindo que fora indevidamente permitida, pronunciando-se pela sua reversão, comunicando a decisão à Receita Federal e à ALESC; a reversão do seu benefício está suspensa, por decisão proferida pelo Tribunal

de Justiça de Santa Catarina, até que a ALESC dê prosseguimento à demanda administrativa; a ré instaurou, internamente, procedimento para a averiguação do imposto de renda do autor referente ao ano de 2006, expedindo notificação de pagamento dos valores calculados;

b) o ato de lançamento é nulo, pois:

a) o *Requerente segue sendo beneficiário da aposentadoria por invalidez, e por essa razão perdura a isenção em relação ao Imposto de Renda, relativa à remuneração que recebe do Estado nesse particular;*

b) o *Requerente segue sendo beneficiário da aposentadoria por invalidez, e por essa razão em 31 de dezembro de 2011 incidiu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, razão pela qual não pode mais haver o lançamento em relação ao exercício de 2006;*

c) *até a reversão da aposentadoria por invalidez, se é que ocorrerá, não é devido o Imposto de Renda referente ao período que a anteceder, sendo que o ato só surtirá efeitos a partir de então;*

d) o *Instituto de Previdência de Santa Catarina é incompetente e parte ilegítima para proceder à reversão da aposentadoria do Requerente;*

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela, asseverando existir risco de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, por ser pessoa de idade avançada e não possuir condições de se manter caso seja obrigado a efetuar o pagamento do valor do débito, ilegalmente lançado.

Finalizou pleiteando o recebimento da ação por conexão com a execução; o julgamento do mérito com a confirmação da liminar; atribuiu valor à causa, protestou pela produção de provas e juntou documentos.

[...]

**É o relatório. Decido.**

#### **Do pedido de produção de prova testemunhal**

O autor requereu a produção de prova testemunhal, visando demonstrar seu estado de saúde à época da aposentadoria, bem como sua boa-fé no recebimento do benefício.

**Indefiro** o pedido, tendo em vista que o fato controvertido (ser o autor portador de moléstia que enseja isenção do imposto de renda) demanda comprovação técnica, e não testemunhal. Além disso, a prova deve se referir ao período do lançamento, e não à época da concessão da aposentadoria, como foi requerido. Por fim, destaco que a alegada boa-fé no recebimento do benefício não está em discussão nos presentes autos.

Assim, passo ao julgamento conforme o estado do processo (CPC, art. 330).

#### **Da alegada decadência**

A arguição de decadência já foi analisada na decisão proferida no evento 3, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

*Primeiramente, afasto de plano a arguição no sentido de que teria ocorrido a decadência. E isto porque, em se tratando do IRPF relativo ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, o prazo de decadência, de cinco anos, começou a fluir no primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, do primeiro dia do ano de 2008. Como a notificação, segundo depreendo do exame da certidão exequenda, foi feita em 01/12/2011, evidencia-se não ter ocorrido a decadência. Afasto, igualmente, a possibilidade de que tenha ocorrido a prescrição, que só começa a fluir a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário.*

#### **Da alegada isenção do imposto de renda**

A decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos a tutela foi proferida nos seguintes termos (evento 3):

*O título executivo decorre de procedimento fiscal instaurado para o exame do imposto de renda da pessoa física, de responsabilidade do autor Amadeu Terres, no período de*

01-01-2006 a 31-12-2006, que resultou no lançamento de ofício do respectivo crédito tributário.

(...)

Pois bem.

A autoridade fiscal, em 29-09-2011, recebeu comunicação da Secretaria de Estado da Administração de Santa Catarina, por intermédio da presidência do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, cópia da decisão exarada no processo administrativo IPESC 4696/2011, e demais documentos que a instruem, a qual determinou a imediata suspensão do benefício previdenciário do segurado, servidor inativo da ALESC AMADEU TERRES.

Com base nos documentos encaminhados, em especial na conclusão da Junta Médica Oficial do Estado de Santa Catarina, que, em ato de revisão pericial, atestou equívoco praticado na avaliação médica realizada à época da concessão da aposentadoria do autor por patologia cardíaca, declarando que não há comprovação do quadro incapacitante que originou a aposentadoria por invalidez, a autoridade fiscal entendeu afastada a hipótese de isenção estabelecida no artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88.

Procedeu, assim, ao lançamento dos valores recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina no ano-calendário 2006, como omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica (RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA TRIBUTÁVEIS), sujeitos ao ajuste anual na Declaração do Imposto de Renda.

O autor informa haver impetrado a ação de mandado de segurança n. 2012.042891-3, que tramita no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na qual foi proferida decisão pela Desembargadora Relatora Substituta Janice Goulart Garcia Ubialli, da qual destaco os seguintes trechos, in verbis:

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Amadeu Terres contra ato tido como abusivo e ilegal praticado pela Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina com o fim de suspender imediatamente 'o ato administrativo aqui impugnado (reversão da aposentadoria, cancelamento do benefício e intimação para retorno a atividade), determinando-se à autoridade coatora que o mantenha suspenso até decisão final na presente demanda' (fl. 53).

(...)

Em sede de cognição não exauriente, própria das tutelas de urgência, identifica-se, das alegações sustentadas pelo impetrante e dos documentos por ele colacionados aos presentes autos, a presença do fumus boni iuris necessário a concessão do almejado pedido liminar de suspensão do ato tido por violador.

Isso porque extrai-se dos autos que o impetrante atualmente possui sessenta e oito anos de idade e apresenta 'limitações funcionais inerentes à idade' (fl. 155) - conforme constatado pelo laudo pericial da Junta Oficial designada pelo IPREV, conclusão essa corroborada pelo relatório conclusivo de instrução do Processo Administrativo n. 4696/2011 (fls. 253/263) - o que, por si só, autoriza a concessão da liminar por que nos termos da norma contida no art. 181, § 3º, do Estatuto do Servidor Público do Estado de Santa Catarina, 'a reversão dependerá **sempre de prova de capacidade física e posse**' (sem destaque no original).

(...)

Diante do exposto, defiro a liminar almejada para suspender o Ato da Mesa n. 418, de 4 de julho de 2012, que reverteu a aposentadoria por invalidez do impetrante.

É certo que a informação existente naqueles autos, de que o impetrante apresenta limitações funcionais inerentes à idade, foi tida como fundamento para, 'em sede de cognição não exauriente', determinar a suspensão do ato que reverteu a aposentadoria por invalidez.

*No entanto, pelo que se retira da decisão acima, não está em discussão, naquele feito, a questão relacionada à presença de moléstia grave, in casu, da cardiopatia grave, que autoriza, nos termos da Lei n. 7.713/88, artigo 6º, XIV, a isenção do imposto de renda da pessoa física, e que serviu de base, à época, à concessão da aposentadoria por invalidez.*

***O procedimento fiscal permanece pautado no laudo emitido pela Junta Médica Oficial do Estado de Santa Catarina, o qual atesta que autor, ora executado, não é portador de moléstia grave, e, portanto, não se enquadra na hipótese legal de isenção do imposto de renda da pessoa física.***

*Assim, tenho que não se justifica, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por não estar presente o requisito da verossimilhança das alegações.*

*Com efeito, se, em 2011, ao submeter o autor a perícia médica, o órgão competente do Estado de Santa Catarina (IPREV/SC) constatou que o autor não padece da cardiopatia grave que teria motivado a concessão de sua aposentadoria, em 1982 (ou seja, quase 30 anos atrás), então é razoável considerar-se, ao menos por ora, que ele não tem direito à isenção do imposto de renda da pessoa física. Pouco importa, em tais condições, que sua aposentadoria seja ou não mantida.*

O autor alega que: segue sendo beneficiário da aposentadoria por invalidez, e por essa razão perdura a isenção em relação ao Imposto de Renda, relativa à remuneração que recebe do Estado; até a eventual reversão da aposentadoria por invalidez, não é devido o Imposto de Renda referente ao período que a anteceder, sendo que o ato só surtirá efeitos a partir de então.

Nesse particular, sabe-se que nem toda aposentadoria por invalidez dá direito à isenção do imposto de renda sobre os respectivos proventos: a isenção está vinculada à existência de alguma das doenças previstas legalmente como causas de isenção, ainda que o aposentado venha a ser acometido da moléstia após a obtenção da aposentadoria; assim, comprovado o acometimento por alguma das doenças previstas em lei, o aposentado faz jus à isenção, a qual não decorre, necessariamente, de aposentadoria por invalidez.

Os casos em que esse direito é reconhecido estão assim arrolados no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88, na redação dada pela Lei n.º 11.052/2004:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

No caso em apreço, ainda que o autor esteja atualmente usufruindo do benefício de aposentadoria, correto o lançamento, uma vez que não restou comprovado, pelo contribuinte, que ele seja portador de alguma das moléstias que ensejam a isenção do imposto de renda.

Instado a especificar as provas que pretendia produzir, limitou-se a protestar pela produção de prova testemunhal, a qual não é adequada no caso - que requer comprovação técnica acerca da alegada moléstia.

Cumprido destacar que o processo de reversão da aposentadoria não é objeto da presente demanda, a qual versa exclusivamente acerca dos requisitos necessários à pretendida isenção do imposto de renda.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

**Condeno** o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente pelo IPCA-E desde a data do ajuizamento da ação.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Florianópolis, 27 de maio de 2013.

[...].”

No caso em debate não restou comprovada a moléstia apta a manter a isenção tributária do imposto de renda – requisito objetivo da concessão e manutenção do benefício fiscal.

De se destacar que para fruição do benefício da isenção não pode haver dúvidas sobre o direito, uma vez que a legislação prevê deve-se dar interpretação restritiva (literal), pelo que observa do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN):

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;*

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

#### **Da suspensão da exigibilidade**

No que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade, a legislação que regula o tema prevê que, em havendo impugnação conforme os requisitos estabelecidos pela norma, há o impedimento para a exigência do crédito, nestes termos:

Código Tributário Nacional (CTN):

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

[...].

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

[...].

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ao tratar do tema, assim prescreve:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

No caso dos autos, tendo havido impugnação na forma da lei, a suspensão da exigibilidade é conseqüência.

De se esclarecer que a suspensão aqui tratada não está relacionada ao processo judicial que manteve a aposentadoria do impugnante.

Por fim, tenho por não comprovado o direito à isenção por moléstia grave, mantendo-se os rendimentos como tributáveis.

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário.

É como voto.

Florianópolis – SC, 27 de junho de 2013.

Marfizio Pacheco da Rosa – relator (*assinado digitalmente*)

Em que pesem os argumentos contidos na decisão de piso, ousou divergir daquele entendimento.

Sem maiores delongas, ao analisar os autos, verificamos se tratar de autuação em virtude de que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) enviou cópia de processos administrativos instaurados com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na concessão de aposentadorias por invalidez de servidores da ALESC.

Sobre o contribuinte afirmou que a comissão daquela autarquia previdenciária descreveu que foi aposentado por invalidez (doença cardíaca hipertensiva grave) e que reavaliado pela Junta Médica Oficial da Gerência de Perícia Médica da Secretaria da Administração do Estado de Santa Catarina, restou constatado que é portador de doença vascular, não restando comprovado o quadro incapacitante que originou a aposentadoria.

Costa que a Presidência do IPREV suspendeu o benefício previdenciário, com remessa dos autos à ALESC para fins de revisão do ato de aposentadoria e a autoridade fiscal arrolou a legislação que trata dos requisitos para isenção do imposto de renda (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988) e, diante dos fatos que indicaram não estar presente a moléstia grave apta ao benefício fiscal, foi solicitado à fonte pagadora (ALESC) cópia dos comprovantes de rendimentos nos anos aqui referidos, sobre os quais efetuou o lançamento fiscal, tendo considerado e deduzido no cálculo de apuração dos rendimentos tributáveis, a parcela isenta dos proventos de aposentadoria do contribuinte com 65 anos ou mais.

Ocorre que, contra referida decisão que motivou o presente lançamento, o contribuinte impetrou Mandado de Segurança sob o nº 2012.042866-9/0001.00 junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina objetivando a não reversão de sua aposentadoria por invalidez, onde obteve: 1- liminar favorável em 18/02/2012 (efls. 426/427); 2- a concessão da ordem para determinar a anulação do ato administrativo praticado pela impetrada tendente à reversão, conversão ou anulação da aposentadoria em 05/05/2013 (efls. 455/490) e 3- rejeição dos embargos manejados pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina em 12/06/2013 (efls. 491/497).

Desta forma, entendo que o autuado conseguiu manter a sua condição com relação à aposentadoria por invalidez, não devendo ser mantido o presente lançamento.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar Provisamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa

### **Voto Vencedor**

Conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sáteles – Redator Designado

No que pese o voto apresentado pelo relator acima, permita-me divergir de seu entendimento quanto à comprovação da moléstia grave por parte do contribuinte.

Especificamente quanto à comprovação da moléstia grave pelo contribuinte peço vênua para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pelo autuado, *in verbis*:

(...)

### **Dos requisitos legais para fruição do benefício isentivo do imposto de renda**

A legislação do imposto de renda estabelece situações, como no caso de moléstia grave, que o portador por ela acometido seja alcançado pelo benefício isentivo da tributação, porém, para sua fruição devem estar presentes dois requisitos básicos: a comprovação da moléstia especificada na norma e a aposentadoria, cuja prova da doença, antes por meio de medicina especializada, a partir do ano de 1996 por laudo médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

A falta de qualquer um destes requisitos afasta o benefício. Não estando aposentado, mesmo que comprovada a doença, o benefício não vige; estando aposentado, mas não comprovada a doença, também não permanece. É da legislação:

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)*

Lei nº 9.250, de 26/12/1995:

*Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

[...]

Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

*XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6.º, inciso XXI, e Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47);*

[...]

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6.º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, §2º);*

[...]

No caso retratado nos autos e historiado pela autoridade fiscal, o contribuinte foi aposentado por invalidez no ano de 1982 por ser portador de doença cardíaca hipertensiva grave, e que reavaliado pela Junta Médica Oficial da Gerência de Perícia Médica da Secretaria da Administração do Estado de Santa Catarina, restou constatado que é portador de doença vascular, não restando comprovado o quadro incapacitante que originou a aposentadoria. É o que indica o Laudo Médico de fls. 40 e 47, que por conveniência reproduzido nesta parte:

IDENTIFICAÇÃO	ACINDINO GRACILIANO DE QUADROS		
MATRÍCULA	20315	CARGO	TÉCNICO CONTROLE LEGISLATIVO
IDENTIDADE	87159-1		
NASCIMENTO	11/06/38		
LOTAÇÃO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA		

**HISTÓRICO MÉDICO-PERICIAL:**

Pela documentação apresentada, verifica-se que o avaliado foi aposentado por invalidez em 14/0782, com indicativo de ser portador de doença cardíaca hipertensiva.  
Não existem exames cardiológicos que comprovem a referida incapacidade laborativa, sendo anexado apenas único atestado médico.  
A documentação médica datada de 30/10/2000 comprova doença vascular, agravada em 24/04/07, com critérios técnicos para incapacidade laborativa.

**CONCLUSÃO PERICIAL:**

**Na presente revisão pericial, a Gerência de Perícia Médica concluiu que o avaliado é portador de doença vascular (CID I71.0 associada com I10), com critérios técnicos para incapacidade laborativa desde 24/04/07.**

Florianópolis, 08 de agosto de 2011.

Em resposta ao Ofício DJUR n.º 344-A/2011, e após revisão do prontuário médico pericial do(a) servidor(a) ACINDINO GRACILIANO DE QUADROS, respondemos:

1) Na data do exame médico para ingresso no Serviço Público o examinado apresentava alguma patologia? Quais exames médicos foram apresentados pelo Examinado?

Resposta: Prejudicado. Não foram apresentados laudos e/ou documentação médica que permita a resposta ao presente quesito.

2) Quais os documentos e informações foram considerados pelo r. Perito Médico para sugerir a aposentadoria por invalidez? Prestar as informações na grade abaixo:

Tipo de documento (atestado, exame, receituário, laudo, prontuário, etc.)	Datas	CID – Código Internacional de Doença	Outras informações.
Atestados médicos	29/03/82	402.0/7	

3) Considerados todos os elementos constantes nos autos do processo administrativo do qual decorreu a concessão da aposentadoria por invalidez, pode-se afirmar, tecnicamente, que era possível considerar o Examinado totalmente e definitivamente incapaz para o trabalho na data da concessão do benefício previdenciário?

Resposta: Não foram encontrados subsídios técnicos que permitam concluir por incapacidade total e definitiva, face a falta de documentação médica.

4) Atualmente o Examinado por ser considerado totalmente ou parcialmente capaz para o trabalho? Caso seja considerado incapaz para o trabalho, quais patologias e documentos são considerados para conclusão médica?

Tipo de documento (atestado, exame, receituário, laudo, prontuário, etc.)	Datas	CID – Código Internacional de Doença	Outras informações.
Arteriografia digital	24/04/07	I71.0	
Relatório médico hospitalar	20/10/10	I71.0 e I10	

5) Caso queira, apresentar consideração que entenda pertinente.

Responder: Existe caracterização de patologia vascular, com critérios de incapacidade laborativa desde 24/04/07.

Florianópolis, 01 de setembro de 2011.

Como mostra o documento médico oficial, não restou comprovada a doença incapacitante, fato que levou ao procedimento na autarquia IPREV de suspender o benefício da aposentadoria e comunicação à ALESC para providências de revisão do ato de aposentação.

**Não está aqui a se discutir a regularidade da aposentadoria, que segundo informado pela parte impugnante, mantém-se por força de medida judicial liminar em Mandado de Segurança e, como dantes recorrido, a isenção pressupõe o cumprimento dos requisitos da aposentadoria e a moléstia grave. Não havendo a comprovação da moléstia grave, ainda que aposentado, não há que se falar em direito ao benefício fiscal.**

(...)

Nesse contexto, constata-se que nem toda aposentadoria por invalidez dá direito à isenção do imposto de renda sobre os respectivos proventos: a isenção está vinculada à existência de alguma das doenças previstas legalmente como causas de isenção, ainda que o aposentado venha a ser acometido da moléstia após a obtenção da aposentadoria; assim, comprovado o acometimento por alguma das doenças previstas em lei, o aposentado faz jus à isenção, a qual não decorre, necessariamente, de aposentadoria por invalidez.

Compulsando os autos, constata-se que, de fato, a cassação da aposentadoria foi revertida pelo contribuinte judicialmente, contudo, não consta dos autos laudo médico oficial demonstrando a moléstia grave, de acordo com a legislação tributária, para que o Recorrente venha a usufruir da isenção do imposto de renda pessoa física.

**Conclusão**

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles